

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Suspensão de mora e multa de pagamentos de até um salário mínimo pelo período da pandemia

PL 683/2020 do deputado João Daniel (PT/SE), que “Estabelece a suspensão de cobrança de juros e multas em razão do Corona Vírus - COVID-19”.

Estabelece a suspensão de cobrança de juros de mora e multas de pagamentos com valor de até um salário mínimo, nos períodos de pandemia manifestados pela Organização de Mundial de Saúde - OMS.

INFRAESTRUTURA

Dispensa de licitação e restrições à circulação de bens e pessoas durante a crise do Coronavírus

MPV 926/2020n do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

A MP altera a lei sancionada em fevereiro que trata sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, para incluir mais medidas temporárias para enfrentamento da crise:

Restrições à circulação de bens e pessoas

Restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal.

As medidas, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Tais medidas, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

Fica vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Dispensa de licitação

Dispensa a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Inidoneidade/suspensão - excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Contratação bens usados - a aquisição de bens e a contratação de serviços não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Nas dispensas de licitação decorrentes desta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- a) Ocorrência de situação de emergência;
- b) Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- c) Existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- d) Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Termo de referência - nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

Dispensa de estimativa de preços - excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços. Os preços obtidos a partir da estimativa não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Dispensa de comprovações e atestados - na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e

o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da CF (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

Pregão - nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

Prazos - os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Acréscimos e supressões - a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

Limites de valores para pagamento com cartão de pagamento - ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

a) na execução de serviços de engenharia, o valor de 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); e b) nas compras em geral e outros serviços, o valor 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Marco Regulatório do Prosumidor de energia elétrica

PL 616/2020, do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que “Cria o Marco Regulatório do Prosumidor de energia elétrica”.

Cria o Marco Regulatório do Prosumidor de energia elétrica.

Definição - considera-se prosumidor de energia elétrica o consumidor que tenha registro na ANEEL ou na distribuidora de energia elétrica de sua localidade para produzir energia elétrica por sua conta e risco.

Classificação - o Prosumidor de energia elétrica poderá ser qualificado como:

- a) **Local**: quando a fonte geradora estiver eletricamente junto a carga; e
- b) **Remoto**: quando a fonte geradora estiver eletricamente separada da carga, independentemente do nível de tensão e da concessionária de distribuição.

Valoração da geração excedente ou insuficiente - o prosumidor de energia elétrica terá a geração excedente ou insuficiente para atender sua carga valorada pelo Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) do Mercado de Curto Prazo de Energia, conforme estabelecido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e, no

caso da qualificação Remoto, será também responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.

Acesso às redes de distribuição - é assegurado ao prosumidor de energia elétrica o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica, mediante os seguintes pagamentos:

- a) Para o Prosumidor local: das tarifas de uso do sistema de distribuição e dos encargos setoriais aplicados ao segmento de consumo; e
- b) Para o Prosumidor remoto: das tarifas de uso do sistema de distribuição e dos encargos setoriais aplicados ao segmento de consumo, bem como das tarifas de uso do sistema de distribuição aplicadas às respectivas unidades geradoras.

Programa Energia Renovável Social - cria o Programa Energia Renovável Social, destinado a investimentos na instalação de sistema fotovoltaicos e de outras fontes renováveis aos consumidores de menor renda, conforme classificação da distribuidora de energia elétrica.

Os recursos financeiros deste programa serão oriundos do Programa de Eficiência Energética e da parcela de outras receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras convertida para a modicidade tarifária nos processos tarifários revisionais. Caberá a ANEEL adaptar as normas pertinentes, no que couber, para viabilizar a formação desses recursos e realizar o acompanhamento físico e contábil do programa.

Caso o consumidor seja agraciado pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) será sua opção participar do programa, desde que concorde em declinar do primeiro benefício.

Distribuidora interessada em participar do programa social - a distribuidora de energia elétrica interessada em participar do Programa Energia Renovável Social deverá apresentar plano de trabalho ao MME contendo, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiados, bem como a redução do volume anual do subsídio da TSEE.

A distribuidora interessada também promoverá chamadas públicas para credenciamento de empresas especializadas e, posteriormente, chamadas concorrenciais para contratação de serviços objetivando a implementação das instalações dos sistemas fotovoltaicos ou de outras fontes renováveis, tanto na modalidade local, quanto na remota.

Sistema de Compensação de Energia Elétrica - fica revogado o Sistema de Compensação de Energia Elétrica observando-se a seguinte regra de transição:

- a) A partir de 2023, inclusive, para os novos prosumidores;
- b) A partir de 2025, inclusive, para prosumidores conectados desde janeiro de 2020; e
- c) A partir de 2030 para todos os prosumidores.

Proibição da suspensão do fornecimento de energia, água, esgoto e gás encanado, por inadimplência, durante o estado de emergência em saúde pública em razão do Covid-19

PL 695/2020, do deputado Marcão Gomes (PL/RJ), que “Acrescenta dispositivos ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica, fornecimento de água e esgoto e fornecimento de gás encanado, por inadimplência, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, Coronavírus no Brasil”.

Proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica, fornecimento de água e esgoto e fornecimento de gás encanado, por inadimplência, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, Coronavírus no Brasil.

Proibição da suspensão de serviços essenciais por inadimplemento durante crises sanitárias nacionais

PL 703/2020, do deputado Jhc (PSB/AL), que “Acrescenta os parágrafos 1º e 2º artigo 10 da lei 7.783/ 1983 que “Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” para impossibilitar a suspensão de serviços essenciais por inadimplemento durante crises sanitárias nacionais e autoriza que o Executivo reduza por Decreto a alíquota de tributos incidentes sobre esses serviços enquanto perdurar a crise”.

Determina que durante a decretação de crise sanitária de nível nacional que impliquem na adoção de medidas de distanciamento social ou quarentena, as concessionárias e demais entes que atuem na prestação dos serviços de fornecimento de água, luz, combustíveis e telecomunicações ficam impossibilitados de suspender esses serviços por inadimplemento.

Autoriza a União reduzir por Decreto, no período que compreende a crise sanitária, as alíquotas de tributos incidentes sobre esses serviços.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Regras para processo de constituição e cobrança do crédito tributário

PLP 28/2020, do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que “Altera os dispositivos 150, §4º, 168, 173, caput, e 174, caput, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios e dá outras providências”.

Dispõe sobre o processo de constituição e cobrança do crédito tributário da seguinte forma:

Obrigação tributária - determina que a obrigação tributária decorre de Lei.

Crédito tributário passível de inscrição em dívida ativa e execução judicial - considera-se constituído e passível de inscrição em dívida ativa e de execução judicial, o crédito tributário: i) confessado pelo sujeito passivo, salvo se retificado no prazo de 90 dias, contados da data da entrega da respectiva declaração ou; ii) objeto de decisão final administrativa declarando a sua existência, salvo se impugnado judicialmente pelo sujeito passivo no prazo de até 90 dias, contados da ciência da respectiva decisão final administrativa ou; iii) objeto de decisão final judicial declarando a sua existência na hipótese de ação judicial preventiva ajuizada pelo sujeito passivo com o objetivo de questionar a existência de relação jurídico tributária.

Garantia - as ações judiciais citadas acima prescindem de garantia.

Limitações de direito - nenhuma limitação a qualquer direito do sujeito passivo, incluindo atos coercitivos, nem qualquer representação fiscal para fins penais, poderá ser imposta ao sujeito passivo relativamente à obrigação tributária objeto das ações judiciais referidas acima até o seu respectivo trânsito em julgado.

Pagamento - transitada em julgado a decisão judicial, declarando a existência do crédito tributário, o sujeito passivo tem o prazo de 30 dias para efetuar o seu pagamento, contado do respectivo trânsito em julgado, acrescido de juros de mora desde o vencimento e multa de mora de 20%. Caso a decisão final administrativa não impugnada judicialmente ou a decisão judicial transitada em julgado enquadrar o ato do sujeito passivo como sonegação, fraude ou conluio, a multa será de 80%.

Inscrição em dívida ativa e execução judicial - quando esgotado o prazo para ingresso da ação judicial de 90 dias ou o prazo para pagamento de 30 dias referido acima, sem que, respectivamente, tenha sido ajuizada a ação ou pago o crédito tributário, o processo será encaminhado à autoridade competente para promover a inscrição em dívida ativa e a execução judicial, sendo aplicada multa de 40% sobre a totalidade ou diferença do crédito tributário.

O prazo para inscrição em dívida ativa e a respectiva execução judicial é de dois anos, contados: a) do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de 90 dias relacionados à retificação do crédito tributário; b) do primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão final administrativa declarando a existência do

crédito tributário não impugnada judicialmente no prazo de 90 dias ou; c) do primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão final judicial declarando a existência do crédito tributário.

Além disso, altera o CTN para reduzir de cinco para dois anos o prazo para: i) homologação das obrigações tributárias, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; ii) pleitear restituição do pagamento indevido; iii) a Fazenda Pública constituir o crédito tributário; e iv) prescrição da cobrança do crédito tributário. Essas reduções são aplicáveis, inclusive, aos prazos em curso que, na data da sua entrada em vigor, não tenham transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Aplicabilidade - a Lei se aplica aos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já objeto de execução fiscal ou de ação de iniciativa do sujeito passivo já ajuizada.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Obriga a instituição de ensino assegurar vagas para seus estudantes caso haja previsão de estágio obrigatório

PL 673/2020, do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que “Acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, para determinar que as instituições de ensino assegurem a existência de vagas, nas partes concedentes, para o cumprimento da exigência do estágio curricular obrigatório por todos os estudantes a ela sujeitos”.

As instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos, deverão assegurar, no caso do estágio obrigatório, em articulação com as partes concedentes, vagas para seus estudantes.

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Proibição da produção de alimentos que derivem de processos de alimentação forçada de animais

PL 701/2020, do deputado Elias Vaz (PSB/GO), que “Proíbe em todo território nacional a produção de gêneros alimentícios que derivem de processos de alimentação forçada de animais”.

Proíbe a produção gêneros alimentícios que derivem de métodos de alimentação forçada de animais e a comercialização de produtos que derivem total ou parcialmente dessa prática.

A proibição refere-se à engorda forçada mecanicamente a partir da utilização de: (i) uso automático ou manual de engorda que despeje o alimento diretamente no estômago do animal; (ii) uso de petrechos como, por exemplo, funil, tubos metálicos, tubo de plástico, tubo de PVC e outros utensílios que sejam usados a introdução artificial; (iii) método que consista em forçar a superalimentação, ou fornecimento de alimento acima de limite de satisfação natural do animal.

Fica também proibida a importação de produtos que se enquadram na hipótese descrita.

Os estabelecimentos que descumprirem a determinação legal ficam sujeitos as seguintes penalidades cumulativamente: (i) cancelamento da licença de funcionamento, se houver, e imediata interdição do estabelecimento que comercializar ou possuir em estoque; (ii) multa de R\$ 10.000; (iii) apreensão e incineração da mercadoria.

Havendo descumprimento da interdição, será cobrada multa diária, a partir da data da apuração do fato, no valor de R\$ 2.000.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgoto em situação de emergência sanitária

PL 659/2020, do deputado Helder Salomão (PT/ES), que “Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em situação de emergência sanitária”.

Isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em situação de emergência sanitária.

Isenta da cobrança de tarifa a energia elétrica, água e esgotamento sanitário empregadas para o consumo residencial, entre a data de decretação de quarentena por situação de emergência sanitária, local ou nacional, e um mês após o fim do período do decreto.

As micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional farão jus a isenção prevista.

As multas e juros de mora devido a atraso no pagamento das tarifas dos beneficiários ficarão suspensas pelo período de três meses após o término do decreto de emergência sanitária.

Vedação do corte no fornecimento de água e de energia elétrica para consumidores de baixa de renda em razão de pandemias

PL 684/2020, do deputado João Daniel (PT/SE), que “Altera o Art. 22º, da Lei nº 8078/1990, e dá outras providências”.

Altera o CDC para determinar que é vedado o corte, por parte das empresas concessionárias, no fornecimento de água e de energia elétrica para consumidores de baixa de renda, em razão de pandemias manifestadas pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

INDÚSTRIA DO FUMO

Proibição do uso de cigarros em áreas verdes urbanas e em unidades de conservação da natureza

PL 654/2020, do deputado Lincoln Portela (PL/MG), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para proibir o uso de produtos fumígenos em áreas verdes urbanas e em unidades de conservação da natureza”.

Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno em áreas verdes urbanas e em unidades de conservação da natureza.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Benefícios fiscais para medicamentos destinados à depressão, ansiedade e dor

PL 604/2020, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que Institui benefícios fiscais para operações com medicamentos destinados ao tratamento da depressão, ansiedade, fibromialgia e dor crônica.

Isenta do Imposto de Importação as importações de medicamentos destinados ao tratamento da depressão, ansiedade, fibromialgia e dor crônica.

Contribuições - também isenta os mesmos medicamentos das contribuições PIS e Cofins para as importações e a receita bruta de venda no mercado interno.

INDÚSTRIA MADEIREIRA

Sustação de Instrução que estabelece controle a posteriori para a exportação de madeiras

PDL 85/2020, do deputado Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta a Instrução Normativa nº 7, de 21 de fevereiro de 2020 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e do Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que estabelece controle a posteriori para a exportação de madeiras, indicadas no Anexo II”.

Susta Instrução Normativa do Ibama que estabelece controle a posteriori para a exportação de madeiras.

Fonte: Informe Legislativo Nº 5/2020 – CNI